



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta artigo à Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, que "Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências", para permitir o saque dos complementos de atualização monetária em situação de desemprego involuntário, nas condições em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-769/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Código de Autenticação > 1EF200B625

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta artigo à Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, que “Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências”, para permitir o saque dos complementos de atualização monetária em situação de desemprego involuntário, nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A

“Art. 2º-A O titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, disponível para imediata movimentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.555, de 2002, tornou mais flexível o acesso aos

recursos representados pelos complementos de atualização monetária do FGTS, para algumas clientelas específicas, notadamente os titulares de contas vinculadas cujos direitos não ultrapassam a quantia de R\$ 100,00 e os trabalhadores com setenta anos ou mais de idade.

Nesse contexto, nada mais justo do que também permitir o imediato acesso aos valores correspondentes às diferenças de correções dos saldos das contas vinculadas do FGTS em função dos planos econômicos Collor I e Verão, àqueles trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e que estejam em situação de desemprego involuntário.

As estatísticas geradas pela Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE e pelas pesquisas de emprego e desemprego SEADE/DIEESE são unâmines em apontar que o desemprego entre os trabalhadores maduros é extremamente traumático, seja porque a grande maioria deles é chefe de família, seja porque a duração média do desemprego é bem maior em faixas etárias mais elevadas.

Assim, é questão de justiça social permitir que tais titulares de contas vinculadas tenham acesso imediato aos créditos dos complementos de atualização monetária, em parcela única e disponível para imediata movimentação.

Diante do elevado alcance social desta medida, temos a confiança do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

Deputado Lobbe Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI ORDINÁRIA N° 10555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º. O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO